



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KETTELIE NOEL MACHAUD
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

## DECISÃO

1. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento (evento 46207 e 46598), em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial e dos respectivos embargos de declaração.

2. Não obstante, **mantenho as decisões agravadas**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações.

4. Como mencionado na deliberação anterior, no Agravo de Instrumento nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, interposto pelo Grupo Globoaves, o e. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de **suspender as ações e execuções promovidas em face das**



**recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores (cláusula 24.10 do PRJ) e suspender a convalidação da recuperação judicial em falência** em razão da não comprovação de regularidade fiscal, até o seu julgamento final.

5. No entanto, em contrapartida, consigno que no Agravo de Instrumento nº. 0030903-70.2018.8.16.0000, o e. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso, para “**viabilizar o prosseguimento das execuções dos créditos dos agravantes, em relação aos garantidores terceiros coobrigados por garantias reais ou fidejussórias**”, sem prejuízo de ulterior deliberação feita pelo Colegiado, nos termos da fundamentação acima” (mov. 47694).

6. Ao mov. 47646.1 e 47693.1, as empresas em recuperação judicial requerem que seja determinado adispensa das certidões negativas de débitos fiscais e ambientais, para a averbação da transferência dos imóveis vendidos (Incubatório de Birigui e Fábrica de Ração Lopei) junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

No entanto, não merece acolhimento o pedido.

Antes de homologar o plano de recuperação judicial, esse juízo havia condicionado a comprovação da regularidade fiscal. No entanto, a decisão foi agravada e está pendente de julgamento no e. Tribunal.

Por sua vez, a concessão da recuperação judicial não é um meio da empresa se esquivar do pagamento dos demais créditos que não estejam submetidos ao plano, neste caso, os créditos de natureza fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei de Recuperação Judicial).

Aliás, uma vez demonstrada a impossibilidade de pagamento dos créditos extraconcursais, como pretendem as empresas em recuperação judicial, ficará evidenciada a inviabilidade de recuperação da empresa e, possivelmente, a sua convalidação em falência.

Assim, a transferência de propriedade dos imóveis ficará condicionada ao cumprimento das exigências legais.

7. Sobre a **prorrogação do prazo de 6 (seis) meses para realização do leilão das UPIs Biotece Goiatuba**(pet. mov. 46052), considerando que o Administrador Judicial concordou (mov. 47648.1), saliento que o juízo nada tem a opor, uma vez que expressamente previsto no plano de recuperação judicial (cláusula 6.2).

Registro, por oportuno, que, considerando que o plano de recuperação judicial foi



aprovado em Assembleia Geral de Credores, o juízo recuperacional não precisa se manifestar sobre a possibilidade ou não do cumprimento de suas cláusulas, uma vez que já consignou as ressalvas quando da homologação e dos embargos de declaração.

**8.** Sobre o pedido de retificação da lista de credores, conforme certidão de habilitação de crédito juntada ao mov. 46637 (pet. mov. 47666.2), INTIME-SE o Administrador Judicial para ciência.

Havendo controvérsia, a questão deverá ser dirimida na via própria.

**9.** Sobre o pedido do Banco Bradesco S/A, para que os pagamentos sejam feitos através de boletos bancários (mov. 46148.1), saliento que o pagamento dos credores deverá ser realizado em estrita observância ao contido no plano de recuperação judicial, com a fiscalização do Administrador Judicial.

INTIME-SE da decisão.

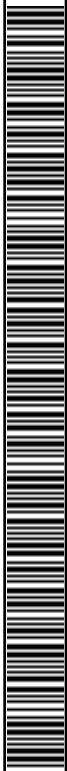
**10.** A respeito da requisição de informações em conflito de competência envolvendo esse juízo (mov. 47668), comunique-se o Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento processual, destacando a homologação do plano de recuperação judicial, a interposição de embargos de declaração e de agravos de instrumento.

A resposta poderá ser encaminhada por malote digital, ou por ofício.

**11.** As empresas em recuperação judicial informaram que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE é detentor de **hipoteca** sobre o imóvel da **Fábrica de Ração Lopei**, ao passo em que o Banco Santander (Brasil) S.A. é detentor de **hipoteca** sobre o imóvel do **Incubatório Birigui**.

**12.** Ao mov. 46206.1, o credor BNDES, requer que seja obstada qualquer venda que implique a liberação de garantia existente sob o imóvel de matrícula nº 1.237 (Granja Itarapina Sede), relacionado no anexo 7.1 do Plano de Recuperação Judicial.

O Grupo Globoaves manifestou-se ao mov. 47647.1, pugnando pelo indeferimento do pleito, uma vez que sequer receberam proposta para alienação do ativo avulso.



Registro, por oportuno, que **o processo encontra-se em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial**, o qual já foi homologado pelo juízo, por decisão ainda não transitada em julgado.

Assim, qualquer irrisignação sobre os termos do plano deveria ser apresentada por meio de agravo de instrumento, em momento oportuno, razão pela qual não cabe ao juízo obstar o seu cumprimento, nos exatos termos em que homologado, observando os embargos de declaração posteriores.

Ademais, o próprio plano já previu que a liberação da garantia será realizada com a concordância expressa e escrita do credor detentor da respectiva garantia.

INTIME-SE da decisão.

**13.** Quanto ao pedido de habilitação de crédito trabalhista de mov. 41759, INTIME-SE o credor para apresentar os documentos necessários, conforme mencionado pelo AJ (mov. 47619.1).

Após, dê-se ciência ao AJ, como de praxe.

**14.** EXPEÇA-SE Ofício à 1ª Vara do Trabalho de Três Rios, prestando as informações requeridas ao mov. 47630, destacando a homologação do plano de recuperação judicial, a interposição de embargos de declaração e de agravos de instrumento, bem como que o processo está em fase de cumprimento do plano.

**15.**O Administrador Judicial apresentou proposta de compra e venda da “**Aeronave Cessna**” (mov. 47699), para ciência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.



Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

*(Assinado digitalmente)*  
**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

